

Câmara Municipal de São Caetano do Sul	
SLIC - Setor de Licitações e Contratos	
<b>RECEBIDO</b>	
Data:	06 / 06 / 17 Hora 17:26
<i>Farouline Fato</i>	
Assinatura do Servidor	

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

**REF: PREGÃO PRESENCIAL No. 03/2017 – Edital Versão 2 - PROCESSO CM N° 00825/2017 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**

O **Observatório Social de São Caetano do Sul**, inscrito no CNPJ sob número 21.535.056/0001-10, **organização não governamental destinada ao Controle Social, sem fins econômicos e sem vinculação político partidária**, com sede e foro na Cidade de São Caetano do Sul, sito à Rua Alegre, 470 – 9. Andar – sala 903, CEP 09550-250, e que tem por finalidade, entre outras, conforme Inciso VI, do Estatuto Social, contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos, de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, Lei nº 12.527/2011 e Decreto 7.724/2012, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal abaixo qualificado e pelo advogado da associação Marcos Pinto Nieto, em tempo hábil, em respeito ao art. 12 do Decreto Federal No. 3.555/2000, e art. 14 do Regulamento da Licitação na Modalidade Pregão, do Decreto Municipal No. 9.459 de 18 de dezembro de 2006, a fim de apresentar,

### **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Ao certame realizado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, Processo Administrativo CM nº 00825/2017, Pregão Presencial nº 03/2017, pelas razões a seguir, requerendo para tanto a admissão e procedência da denúncia e a propositura do Exame Prévio do Edital citado. A presente denúncia pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, objetivo final do processo licitatório, senão vejamos:



# Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

## I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Para a modalidade pregão o prazo para impugnação é de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme previsto respectivamente no art. 12 do Decreto 3.555 de 8 de agosto de 2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns:

*“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”*

Em consonância também ao que determina o Pregão acima mencionado em seu item 19.1:

*“19- DOS PRAZOS DE IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E ESCLARECIMENTOS*

*19.1 As impugnações ao edital serão recebidas até dois (02) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, e deverá ser dirigida ao pregoeiro nos termos constantes no item 4.1. deste instrumento.”*

A ora Impugnante, organização não governamental, sem fins econômicos e sem vinculação político partidária, que tem como missão promover ações que proporcionem à sociedade a coesão social por meio da vivência da ética e da cidadania, no exercício desta, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal e de acordo com a Lei de Acesso a Informações nº 12.527/11, e, como sociedade organizada que luta pela boa gestão do dinheiro público, vem representar a impugnação ao edital acima mencionado em cumprimento aos seus objetivos gerais, entre outros:

*“I. Atuar como organismo de apoio à comunidade para pesquisa, análise e divulgação de informações sobre o comportamento de entidades e órgãos públicos com relação à aplicação dos recursos, ao comportamento ético de seus*





# Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

*funcionários e dirigentes, aos resultados gerados e à qualidade dos serviços prestados.*

(...)

*VI. Contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos, de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, Lei nº 12.527/2011 e Decreto 7.724/2012.*

*VII. Estimular a participação da sociedade civil organizada no processo de avaliação da gestão dos recursos públicos, visando defender e reivindicar a austeridade necessária na sua aplicação, dentro de princípios éticos com vistas à paz e à justiça social.”*

A Impugnante em cumprimento aos seus objetivos gerais e sua missão passou a analisar o presente edital e observou que alguns itens inviabilizam a continuidade do processo licitatório, já que deve obedecer aos princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade, do interesse público, da impessoalidade e da competitividade.

## **II – DOS FATOS – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O edital do Pregão Presencial de No. 03/2017 (Versão 02), oriundo do Processo No. 00825/2017, da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, tem por **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E SUBSTITUIÇÃO DE SUPORTE DO ACERVO DOCUMENTAL COM CONFERÊNCIA, RETIRADA, TRANSPORTE, IDENTIFICAÇÃO VIA TAG CHIP (ETIQUETA INTELIGENTE), CUSTODIA, ORGANIZAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO, INDEXAÇÃO E MICROFILMAGEM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES CONSTANTES DO PRESENTE EDITAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**



# Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

Em análise ao certame identifica-se que existem cláusulas que comprometem a disputa e inviabilizam a análise pela Administração Pública do cumprimento do art. 3º da Lei 8.666/93, já que, de acordo com o que o Edital acima mencionado propõe, não há como obter a proposta mais vantajosa, e nem sequer atender aos princípios básicos do processo licitatório, quais sejam, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e do julgamento objetivo, conforme será demonstrado.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento, ou ainda mais grave e totalmente descabida, já que para atender as exigências do certame verificasse a possibilidade e viabilidade da participação de um único licitante, totalmente em desacordo com os preceitos obrigatórios do processo licitatório.

Nesse sentido, impende salientar **que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, a Câmara Municipal de São Caetano do Sul, se obriga pelos preceitos ditados pela Corte de Contas do Estado de São Paulo, titular da competência para **“atuar na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, exceto o da Capital, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A jurisdição do Tribunal alcança administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, além das pessoas físicas ou jurídicas, que, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, apliquem auxílios, subvenções ou recursos repassados pelo Poder Público.”**

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo **Tribunal de Contas**





# Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

do Estado de São Paulo, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

Quanto à ação do **Ministério Público** junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão n° 153/98, *in verbis*:

*“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,  
DECIDE:*

**3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação;** e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) **liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório,** uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) **determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção** no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

**5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:**

a) **os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos** por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) **Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3°, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”**

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à



# Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis **enquadram-se criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório**, senão vejamos:

*Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.  
(grifo nosso)*

Ademais, quando houver por parte da administração conduta a beneficiar o interesse privado, enquadra-se a conduta no crime previsto no artigo 91, do Lei 8.666/93, como se verá a seguir:

*Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.  
(grifo nosso)*

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - **razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir.**





## Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

### III - DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, o órgão licitante Câmara Municipal de São Caetano do Sul, não se apoiou nas melhores práticas de mercado e técnicas para definir exigências para o certame, veio inserir no rol de especificações técnicas, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93 – e acaso não seja revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

Inicia-se o exame do Edital pela determinação do objeto que diz:

*“PROCESSO CM Nº 00825/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017*

*1 - OBJETO: **Contratação de Empresa especializada na Prestação de serviço técnico e substituição de suporte do acervo documental com conferência, retirada, transporte, identificação via TAG CHIP (etiqueta inteligente), custódia, organização, digitalização, indexação e microfilmagem.**”*

Para a comprovação dos motivos a seguir expostos, segue anexo laudo técnico elaborado por empresa especializada a respeito das exigências constantes no Edital.

#### III.I. DA DESNECESSIDADE DE MICROFILMAGEM

A evolução tecnológica é hoje no sentido de que a digitalização de documentos e transformação de documento papel em documento eletrônico, é a melhor forma de manter a integridade e a partir daí gerar um arquivo eletrônico capaz de ser pesquisado e de reproduzir com total fidelidade cada detalhe contido no impresso original.

O edital em questão, além de buscar a digitalização dos documentos, exige ainda a microfilmagem, que é um sistema de documentação que se baseia na redução de documentos em microfilmes, porém qual a necessidade de dois sistemas de armazenamento de documentos que tem a mesma finalidade?



# Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

A duplicação desta tecnologia de digitalização e microfilmagem é totalmente inversa da evolução tecnológica existente já que a microfilmagem é um processo caro e hoje inequivocamente OBSOLETO. Apesar de os microfilmes terem longa duração, requerem temperatura climatizada, ar purificado e utilizam maquinário obsoleto, o que dificulta a reposição de peças e a aquisição de aparelhos novos, além de dificultar a busca pelo arquivo e a rastreabilidade dos documentos, **enquanto que a SIMPLES DIGITALIZAÇÃO, gerando documento em formato .pdf (Portable Document Format), por exemplo, bem como a manutenção do documento em arquivos eletrônicos rastreáveis são a melhor forma de manter a integridade do documento, com base nas mais modernas tecnologias atualmente disponíveis no mercado. Além disso, não requerem equipamentos específicos para a leitura e manuseio dos documentos digitalizados.**

Apesar da legislação em vigor conferir **autenticidade, integridade e legalidade** às imagens dos documentos microfilmados, permitindo a substituição do suporte em papel, o próprio edital não tem a finalidade de eliminar os documentos físicos, e sim mantê-los, não havendo assim necessidade de haver a microfilmagem, já que esses documentos continuarão armazenados, podendo ser verificada a qualquer tempo a autenticidade e legalidade dos documentos digitalizados.

Outrossim, temos atualmente a tecnologia de assinatura digital e a autenticação digital certificada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, podendo ser uma alternativa quando necessário a autenticação de mídias digitalizadas, como uma forma de garantir a integridade e rastreabilidade de documentos.

Ademais, a quantidade de documentos gerados pela Câmara Municipal de São Caetano **não necessitará de 100% (cem por cento) de documentos autenticados**, mas apenas aqueles que realmente precisam desta exigência, já que o servidor público em sua atuação possui fé pública e a digitalização e publicação dos documentos em sites de transparência farão com que os mesmos tenham efeito “erga omnes”, sendo desnecessária a autenticação de todos os documentos por Cartório de Registro de Documentos.

Vê-se que em todos os processos de digitalização de documentos, como exemplo o aplicado no Tribunal de Justiça de São Paulo, já há muito utilizado e reconhecido como eficiente e sem qualquer necessidade de autenticação via cartório, utilizam tecnologia que permite a assinatura e





# Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

autenticação de documentos via certificado digital, sem que isso gere custo adicional desnecessário aos cofres públicos municipais.

**Em total desalinho com a evolução tecnológica, a boa prática e ao privilégio do interesse público com a redução dos gastos públicos, a Câmara Municipal de São Caetano do Sul, definiu no Edital acima mencionado a microfilmagem, o que encarece o preço, reduz significativamente a quantidade de ofertantes potenciais e é OBSOLETA, havendo alternativa mais vantajosa, mais moderna e com o mesmo efeito: a simples digitalização em arquivos .pdf.**

A digitalização facilita e incrementa o acesso aos documentos em outros formatos, quanto à segurança, permite a aplicação de normas e procedimentos de segurança para acesso e alteração controlada, é possível a conversão de formatos a partir da necessidade de dar acesso e preservação a formatos obsoletos e a preservação dos originais em outro formato, guarda segura e incremento da preservação física (manuseio, exposição ao meio ambiente), furto, extravio, acidentes naturais ou desastres.

Notemos que atualmente a Câmara Municipal tem apenas os documentos físicos, assumindo o risco de sua perda ou não preservação por incêndio, pragas, a digitalização terá mais um meio de guarda e manutenção dos documentos, o acervo digital, que poderá ter tantos backups e estarem em tantos locais digitais como nuvens, eliminando o risco de perda dos mesmos.

Conforme informações do Edital os **documentos não serão destruídos**, portanto, a digitalização será uma forma mais efetiva de manter seguros os documentos, de forma íntegra e rastreável, **não sendo necessária a microfilmagem prevista em lei de 1968, antiga e superada pelas novas tecnologias a disposição da sociedade e da Administração Pública** que ao buscar a proposta mais vantajosa deve fazê-lo nas melhores condições técnicas existentes no mercado e não em tecnologias ultrapassadas.

No entanto, se de fato a Administração Pública Municipal entender indispensável o uso da microfilmagem como instrumento de controle e gestão documental, a alternativa mais viável seria fracionar em lotes o objeto da presente licitação, de modo que se aumente a quantidade de empresas concorrentes e, conseqüentemente, o melhor preço para a contratação, posto que o número de empresas que oferecem concomitantemente todos os serviços descritos no Edital é EXTREMAMENTE RESTRITO, ou ainda, permitir que



## Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

participem do certame empresas em consórcio, nas formas legais, afim de atender todas as exigências descritas.

### **III.II. Da etiqueta inteligente**

Outra exigência totalmente descabida encontrada no Edital é a de etiquetar todos os documentos com etiqueta inteligente, ou *tag chip*. As chamadas etiquetas inteligentes são aquelas que utilizam a rádio frequência e tem custo inviável, não sendo sequer utilizada pela iniciativa privada.

Isso porque a tecnologia *tag chip* é utilizada apenas para casos em que ocorre uma alta rotatividade de estoque ou documentos, sendo necessário que cada item esteja etiquetado para ser localizado rapidamente, como é o caso de supermercados, lojas ou armazéns logísticos.

Com esta exigência um dos objetivos determinados no Edital não serão atingidos, qual seja, a “Redução de custos, provenientes de mau gerenciamento da informação, e da má aplicação de mão de obra”. Permanecendo o Edital desta forma, não haverá redução de despesas, pelo contrário, se verá a má aplicação da mão de obra que se tenta evitar.

Como alternativa para a utilização da Etiqueta Inteligente *tag chip*, é possível utilizar-se da tecnologia de GED (Gerenciamento Eletrônico de Documentos), onde no próprio software consta o local onde está armazenado o documento físico, indicando com exatidão a localização no arquivo da empresa contratada.

Em relação a indexação que de acordo com o Edital pode ser feita de forma manual ou automática, ou seja, sem definição precisa, e com integração com base de dados pré-existentes para cruzamento de dados, é possível sem a utilização da etiqueta inteligente mencionada no item indexação.

### **III.III. Do dever de guarda dos documentos públicos**





# Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

Outra exigência constante do Edital em desacordo com as melhores práticas e redução de custos é a **exigência de manutenção de documentos em local diverso da Câmara Municipal de São Caetano do Sul**, inclusive em dissonância com as orientações da Resolução nº 6, de 15 de maio de 1997, do Conselho Nacional de Arquivos, que determina que a guarda de documentos públicos é exclusiva dos órgãos e entidades do Poder Público e não de terceiros, e só poderão ser contratados terceiros para atividades auxiliares.

***“Art. 2º A guarda dos documentos públicos é exclusiva dos órgãos e entidades do Poder Público, visando garantir o acesso e a democratização da informação, sem ônus, para a administração e para o cidadão.*”**

*Art. 3º Poderão ser contratados serviços para a execução de atividades técnicas auxiliares, desde que planejados, supervisionados e controlados por agentes públicos pertencentes aos órgãos e entidades produtores e acumuladores dos documentos.*

*Art. 4º Para efeitos desta Resolução, a gestão de documentos, conforme preconiza o art. 3º da Lei nº 8.159/91, compreende o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para a guarda permanente.”*

Sendo assim, é totalmente absurda essa exigência, tendo em vista a previsão legal da exclusividade dos órgãos e entidades do Poder Público para a guarda dos documentos públicos, e a Administração Pública deve respeitar o princípio constitucional da legalidade.

Agravando ainda mais a inviabilidade das exigências do Edital, o prazo estipulado de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, o que significa que, passado este período, em caso de contratação de outra empresa, todos os documentos deverão ser transportados novamente, acarretando custos de transportes para este deslocamento, além de apresentar riscos à integridade física dos mesmos.

Como se não bastasse todo o acima demonstrado, em relação a irregularidades do Edital, ainda, e mais grave é a exigência constante do Anexo



# Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

I que diz respeito a guarda e gerenciamento de documentos físicos que devem ser de responsabilidade da Câmara Municipal de São Caetano do Sul e ela está terceirizando e fazendo um direcionamento indevido ao determinar que a licitante deve estar situada no âmbito do Município de São Caetano do Sul, conforme segue:

## **“GUARDA E GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS FÍSICOS**

*Para este serviço deverá ser disponibilizado pela CONTRATADA um prédio com espaço físico suficiente para armazenamento e manipulação de todos os documentos de uso exclusivo da CONTRATANTE, **devendo estar localizado no âmbito do município de São Caetano do Sul**, fato facilitador para atendimento aos prazos de entrega e retirada de documentos.”*

E somente para reforçar o direcionamento do processo licitatório e o desrespeito ao princípio da isonomia e da impessoalidade, no Item 10 – Qualificação Técnica exige que o licitante tenha registro no Ministério da Justiça para realização de serviços de microfilmagem, que pelo todo exposto demonstrou-se desnecessária.

Não há que se falar em deslocamento de documentos físicos, estes devem ser mantidos nas dependências da Câmara Municipal e portanto, atendendo a melhor prática e desta forma garantindo o acesso à informação e redução do gasto público.

### **III.IV. Do prazo desarrazoado de transporte de documentos**

Conforme anexo I do referido Edital, quando for exigida a entrega ou retirada de documento(s) físico(s) na Câmara Municipal, deverá a contratada atender a solicitação no prazo de 60 (sessenta) minutos, em casos de documentos de rotina e 30 (trinta) minutos nos casos de urgência, exigência esta totalmente desarrazoada, inclusive conforme entendimento da Corte de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP, senão vejamos:

*“EXAME PRÉVIO DE EDITAL*

*RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO*





# Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 17-02-16 – MUNICIPAL

Processo: TC-009890.989.15-5

Representante: Marcos Leal

Representada: Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 29/15, do tipo menor preço, que tem por objeto a 'contratação de empresa especializada para prestação de serviços de guarda, armazenamento físico de processos e documentos, bem como, digitalização, microfilmagem, indexação e armazenamento digital, com a gestão de documentos e informações, e ainda a inserção do processo de identificação, localização, autenticação de rastreabilidade com utilização de etiquetas Inteligentes'. (...)

2.3 No entanto, a Administração não apresentou justificativas aptas a comprovar a razoabilidade do prazo fixado para entrega e devolução dos documentos.

Por óbvio que o interesse público deve ser primordialmente atendido, todavia o estabelecimento, no item 3.3, de interregno de apenas 60 (sessenta) minutos para localização, manipulação, transporte e entrega dos documentos de rotina e de 30 (trinta) minutos, para aqueles de urgência não se mostra factível, a menos que a empresa contratada situe-se nas imediações do DAE-SCS, hipótese que não é plausível e que tende a afastar do procedimento eventuais interessados que não possuam condições de cumprir a contento o mencionado dispositivo.

*Desta forma, sem perder de vista a garantia dos interesses legítimos da Administração, devem ser revistos os prazos fixados, promovendo-se a ampla competitividade a ser perseguida em todos os certames.” (grifo nosso)*

Conforme se observa em decisão proferida pela própria Corte de Contas do Estado, em processo licitatório semelhante e na mesma comarca do presente que neste ato é impugnado, o curto espaço de tempo fornecido pela



# Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

Administração para a realização do serviço de localização, manipulação, transporte e entrega dos documentos configura uma exigência desarrazoada do Edital, uma vez que a contratada deveria sediar-se em local próximo do órgão.

Da mesma forma exige-se este prazo no presente Edital impugnado, conforme trecho que segue:

*“A CONTRATADA deverá atender solicitações de entrega e ou retirada de pastas/processos/documentos/caixas emitidos pelos setores da CONTRATANTE, sendo o prazo máximo de 60 (sessenta) minutos para documentos de rotina e para aqueles de urgência, efetivados no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, que estejam armazenados na base da CONTRATADA;*

*O retorno dos processos e/ou documentos à Contratada, após seu recolhimento, deverá ocorrer em 60 (sessenta) minutos.”*

Não há dúvidas que esta exigência injustificada no Edital restringe a concorrência, vez que apenas determinadas empresas que se localizam próximas da contratante, no caso a Câmara Municipal de São Caetano, iriam participar do certame, na certeza de estarem aptas a cumprir com o prazo estabelecido em Edital.

Assim, além de descumprir com a lei, porque exige que os documentos públicos fiquem sob custódia de empresa privada, ainda estipula um tempo de transporte completamente incabível, limitando a concorrência ao certame e possibilitando o direcionamento, motivo pelo qual deve ser excluída essa exigência do Edital impugnado.

### **III.V. Da qualificação técnica**

*“Item 10 – da Qualificação Técnica*

*c) Apresentar comprovação de registro como prestador de serviços de microfilmagem junto ao Ministério da Justiça, em conformidade com o Artigo 15 do Decreto 1.799/96.”*

As empresas que trabalham com digitalização e guarda de documentos eletrônicos estão voltadas para tecnologias de ponta e não tem em sua maioria a intenção ou necessidade de mercado da exigência acima





# Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

mencionada, inviabilizando a participação da maioria das empresas que prestam este tipo de serviço e direcionando o Edital para poucas ou única em se tratando de Município de São Caetano do Sul.

Estas mesmas empresas que fazem digitalização, em sua maioria, não têm em seu objeto social o mesmo do Edital, ou seja, não tem microfilmagem em suas atividades, ensejando novamente em um direcionamento do processo licitatório.

*“Item -13.4 - Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:*

*d) Possuir em seu Contrato Social ou Estatuto finalidade ou objeto incompatível com o objeto deste Edital.”*

As restrições injustificadas acima expostas estão em total desacordo com os princípios licitatórios da Lei 8.666/93 e da Constituição Federal de 1988.

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”*

*“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”*

## V- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito para que:

- a) Seja acolhida a presente impugnação, suspendendo o presente certame e informando a resposta no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, em



# Observatório

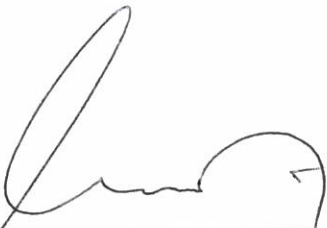
SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

consonância com o artigo 12, §1º, do Decreto 3.555 de 8 de agosto de 2000;

- b) Se determine a republicação do Edital, sanando as irregularidades existentes e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Caetano do Sul, 06 de junho de 2017.



---

Mário Camilo Bohm

Observatório Social de São Caetano do Sul



---

São Caetano do Sul, 05 de junho de 2017.

**Cliente:** OS SCS - Observatório Social de São Caetano do Sul (São Caetano do Sul-SP).

Consulta Técnica: **CT-010-2017-SP**

**Contato:**

**Dra. Isabela Perrella - Jurídico**

- E-mail: [saocaetanodosul.juridico@osbrasil.org.br](mailto:saocaetanodosul.juridico@osbrasil.org.br)
- Fone Comercial: (11) 2588-2700

Site: [www.osbrasil.org.br](http://www.osbrasil.org.br)

## 1. Solicitação

Identificar a melhor forma, buscando o melhor equilíbrio entre custo e benefício para a preservação e utilização de documentos da Câmara Municipal de São Caetano do Sul com o objetivo de:

A) Aumentar:

- A segurança;
- A acessibilidade;
- A agilidade na localização e utilização da informação;
- A preservação e integridade dos documentos e das informações;
- A qualidade no atendimento ao cidadão e ao usuário.

B) Reduzir:

- Perdas de tempo com a recuperação e acesso de informações para leitura, visualização e cópia de documentos;
- Custos e tempos com a recolocação no arquivo dos documentos físicos;
- O desgaste físico dos documentos.

---

## 2. Solução Sugerida

Todos os objetivos podem ser alcançados com a contratação de empresa especializada em digitalização de documentos, de um bom sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED) e a utilização de Certificados Digitais padrão ICP-Brasil.

Os serviços de preparação, higienização, catalogação, classificação de temporalidade, digitalização, indexação e organização para arquivamento final/definitivo podem ser realizados diretamente nas dependências da Câmara Municipal de São Caetano do Sul na modalidade "Digitalização In Company", onde a empresa contratada disponibiliza profissionais e equipamentos (scanners de alta qualidade/desempenho e computadores) e a Câmara disponibiliza uma sala, a mobília (mesas e cadeiras), pontos de energia e de internet.

Desta forma os documentos não são retirados ou transportados, eliminando vários custos de transporte e riscos para os originais e mantendo os mesmos sempre disponíveis e acessíveis para o cliente, além de permitir um completo acompanhamento dos serviços pelos responsáveis pelos documentos.

A digitalização gerará arquivos PDF pesquisáveis, multipáginas, em preto e branco, ou em tons de cinza ou em coloridos, buscando a melhor visualização e leitura das imagens.

O acompanhamento por um funcionário público da Câmara associado às tecnologias de Certificação Digital gerará a confiabilidade e a fé pública necessária para validar o arquivo digitalizado como autêntico e idêntico ao original em papel e ao mesmo tempo protegerá completamente os arquivos eletrônicos de qualquer tentativa de edição ou adulteração.

Os arquivos serão inseridos e indexados em um sistema GED que fornecerá:

- A agilidade no acesso aos documentos, arquivos e às informações.
- Controles de acesso e de funcionalidades.
- Proteções tais como backups dos arquivos.
- Controle de localização física dos originais.
- Redução dos custos com cópias em papel.
- Melhor atendimento ao cidadão e ao usuário.



---

Após a digitalização os documentos serão arquivados de forma definitiva, em caixas adequadas e praticamente não serão mais manipulados, exceto em casos extremos e esporádicos e por pessoas autorizadas e treinadas para este fim, e por isso os originais passam a ficar muito mais protegidos e preservados.

### 3. Questionamentos:

Com relação a seus três questionamentos: Microfilmagem, Etiquetas Inteligentes (RFID) e Armazenamento e Custódia de Documentos em Empresa Terceirizada, explico:

- Microfilmagem: Entendo como um serviço desnecessário e oneroso, sendo indicada apenas para os documentos em papel que o cliente deseje trocar de mídia, trocando o suporte em papel pelo filme, para em seguida descartar/eliminar o original.

O procedimento de microfilmagem é caro para ser realizado e caro para ser utilizado no dia a dia, já que para a utilização dos documentos microfilmados dependerá de leitoras e impressoras específicas para ler e copiar o documento, sendo estes equipamentos caros tanto para a aquisição como para a manutenção.

- Etiquetas Inteligentes (RFID): Também entendo como um recurso desnecessário e oneroso.

As etiquetas são caras, demandam mão de obra para sua colagem nos documentos e sua indexação em sistemas específicos, além de necessitarem de infraestrutura específica composta de leitores de radiofrequência nos locais para sua perfeita e plena utilização. São uma ótima ferramenta para situações que demandam muita movimentação com controle, tais como estoques de supermercados e de lojas e até para a guarda de documentos que forem frequentemente solicitados, porém neste último caso a digitalização reduz muito as consultas à documentos físicos, explico:

No dia a dia serão utilizados os arquivos digitalizados que serão acessados através do GED, que permite rápida localização, leitura dos documentos na tela do computador e, se necessária, a impressão de cópias.

Com isso a utilização dos documentos originais será mínima, ocorrendo apenas quando a necessidade não é a de acessar a informação, mas sim a de comprovar fisicamente que a informação do papel é idêntica à informação da imagem do arquivo digitalizado e neste caso os documentos serão facilmente localizados e recuperados, uma vez que o GED também poderá indicar o local de seu arquivamento físico.

Por exemplo:

---

No campo de indexação chamado "Localização do Original" pode ter a seguinte informação: Sala 02, Arquivo 08, Prateleira A, Caixa 03, pasta 14.

Desta forma facilmente se chega ao documento físico desejado.

- Armazenamento e Custódia de Documentos:

Serviço indicado para reduzir a utilização de locais cujo m<sup>2</sup> é caro.

Há empresas especializadas neste tipo de serviço, cobram pelo armazenamento das caixas de arquivo que contém os documentos e por todos os demais serviços necessários, tais como, dar entrada de caixas o arquivamento, recuperar a caixa no arquivo, retirar ou entregar caixas no cliente, cópias, seguros etc.

Tem que verificar a legislação, pois pode haver limitações ou impeditivos legais para a contratação deste tipo de serviço por órgãos públicos.

Neste caso a digitalização dos documentos repercutirá em 02 pontos:

- Reduzirá muito os custos extras deste tipo de serviço, pois reduz gastos com recuperação e transporte de documentos e também elimina taxas de urgência, já que a informação sempre está acessível para o usuário do GED.
- Amplia as opções de fornecedores, pois como não haverá a urgência acessar a informação, os fornecedores podem estar um pouco mais distantes do cliente, podendo estar a distâncias de 30 Km à 50 Km, atendendo completamente qualquer possível demanda em 01 à 03 horas.

#### 4. Valores:

- **Implantação:**

Configuração dos grupos de documentos, campos de pesquisa e de atributos de usuários no GED: R\$ 2.500,00 (custo único)

Treinamento de usuários para utilização do GED: R\$ 50,00/usuário (05 usuários = R\$ 250,00)

- **Serviços mensais (contrato de 12 meses):**

Modalidade "Digitalização In Company": Preparação, digitalização e indexação de 150.000 páginas de documentos até formato A4, mais 5.000 páginas de livros, mais 200 plantas e jornais: R\$ 52.000,00/mês.



---

GED online, com usuários ilimitados e até 300 GB de armazenamento: R\$ 2.000,00/mês.

▪ **Custo total do Contrato de Digitalização com GED (12 meses): R\$ 650.750,00**

Com relação ao armazenamento e custódia dos documentos será necessário fazer uma cotação com fornecedores deste serviço, mas há uma estimativa de R\$ 2,00 mensais/caixa de até 20 Kg de documentos arquivada, nas especificações há uma estimativa de 2.000 caixas guardadas mensalmente, o que acrescentará ao valor mensal aproximadamente **R\$ 4.000,00/mês.**

Att,



**Rogério Carvalho**

YPY TECH

(11) 98268-9477

(11) 2862-4176

[rogeriocarvalho@ypytech.com.br](mailto:rogeriocarvalho@ypytech.com.br)

Assinado de forma digital por ROGERIO  
FERNANDES DE CARVALHO:14016357845  
Dados: 2017.06.05 14:53:24 -03'00'